



PARECER JURÍCIO N° 015-01/2025

Assunto: PROJETO DE LEI CM N° 026/2025.

Autor (a): VEREADOR VANDERLAN MARQUES PEREIRA (MANO PEREIRA).

Ementa: “Declara a não anuência do Município de Lajeado à instalação de pedágios no sistema “free flow” nas rodovias estaduais que cortam o município e dá outras providências.”

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI CM N° 26/2025. COMPETÊNCIA PRIVATIVA ESTADUAL. ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. VÍCIO DE FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre VEREADOR VANDERLAN MARQUES PEREIRA (MANO PEREIRA), o PROJETO DE LEI CM N° 26/2025 dispõe:

Art. 1º Fica o Município de Lajeado declarado como não anuente à instalação e operação de pórticos de pedágio no modelo “free flow” (fluxo livre) nas rodovias estaduais que atravessam ou circundam seu território.

Art. 2º A presente Lei fundamenta-se no princípio da defesa dos interesses locais, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e visa proteger o direito de mobilidade dos cidadãos, bem como o desenvolvimento econômico e social da região.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado – RICM (RESOLUÇÃO N° 2.788, DE 27 DE ABRIL DE 2022) estabelece o seguinte:

Art. 58. Às comissões é permitido solicitar o assessoramento por profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalho de natureza técnica ou científica de sua área de competência.

Assim, a norma estabelece que é assegurada às comissões o assessoramento na análise técnica sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.



Ressalte-se que a manifestação é **opinativa**. Assim, o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Lajeado ao nobres Edis.

Portanto, ressalta-se que a presente análise não adentra no mérito e importância da matéria, restringindo-se, sob os fundamentos jurídicos legais da proposta legislativa.

III – ADMISSIBILIDADE:

O Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelo RICM, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

Insere-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme o art. 38 da LOM:

Art. 38. A iniciativa das Leis Municipais, Ordinárias e Complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do Município

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Lajeado – LOM, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local e de suas competências constitucionais;

Antes de adentrar na análise jurídica propriamente dita, colaciona-se a mensagem justificativa:

Segundo a Constituição Federal, art. 30, inciso I, os municípios têm competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". O PL de Não Anuência reforça esse direito diante de uma medida estadual que impacta diretamente a vida cotidiana da população local.

Esse projeto não é apenas um ato simbólico: é um registro jurídico claro da posição da cidade contra a medida. Ele pode ser usado como base em ações judiciais, audiências públicas, manifestações e reuniões com o Governo do Estado, mostrando que o município não aceita a medida de forma passiva.



Um projeto aprovado por unanimidade na Câmara mostra coesão política local. Quando vários municípios da região fazem o mesmo, o impacto é ainda maior, criando uma pressão institucional organizada e legítima sobre o Executivo estadual.

Embora o projeto não tenha poder de veto direto, ele pode inviabilizar a execução, pois o Estado tem competência sobre as rodovias, mas a falta de anuência do município pode dificultar licenciamentos, autorizações urbanas e ambientais, especialmente se houver necessidade de instalação de infraestrutura urbana.

E, caso a instalação dos pórticos prossiga sem a anuência da cidade, o PL aprovado pode embasar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou Ação Civil Pública, com base no princípio da autonomia municipal.

Além disso, incentiva a mobilizações da população, associações comerciais, sindicatos e cooperativas locais. Ajudando a unificar a luta regional, criando um argumento político-jurídico forte para pressionar recuos ou mudanças no projeto estadual.

Contudo, diverso do citado no projeto, verifica-se que não se está diante da defesa de interesse local, invadindo esfera de COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO legislar sobre matéria atinente às rodovias intermunicipais, mesmo que elas ocupem o território municipal.

Logo, reveste-se o projeto de **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**, porquanto trata de estabelecer atos administrativos concretos e prévios ao serviço público, invadindo esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual, vejamos:

Segundo a propositura, “Fica o Município de Lajeado declarado como não anuente à instalação e operação de pórticos de pedágio no modelo “free flow” (fluxo livre) nas rodovias estaduais que atravessam ou circundam seu território.” (art. 1º).

Inicialmente, como destacado, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).

Porém, sob o aspecto formal, existente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo **Estadual** (art. 61, §1º, da CF,), sendo incabível, portanto, a iniciativa de Parlamentar de esfera diferente à estadual para legislar sobre a demanda.

Com efeito, há invasão da esfera administrativa – esta reservada ao Estado do Rio Grande do Sul – para demandar sobre as concessões em rodovias estaduais.

Nesta contingência, resta claro que, instituído o pedágio em rodovia estadual mediante concessão autorizada pela Lei Estadual, somente a lei advinda do mesmo Ente Federado poderá ter o alcance pretendido pela norma municipal em análise.

Nesse sentido, já se manifestou o TJ/RS em caso de isenção de tarifa:



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDÁGIO INSTITUÍDO POR CONCESSÃO ESTADUAL. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É **inconstitucional** a Lei 3.380, de 30.10.05, do Município de Viamão, que isenta do pagamento de pedágio, na Rodovia RS 040, os veículos com placas daquele Município. Instituído o pedágio mediante concessão autorizada pela Lei Estadual 10.700/96, somente lei advinda do mesmo Ente Federado poderia ter o alcance pretendido pelo diploma legal impugnado. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70014925515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em: 20-11-2006).

Logo, há evidente inconstitucionalidade do Projeto de Lei CM nº 026/2025, em face dos arts. 82, II e IV, e 163, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica, reiterando, sem análise do mérito e importância da matéria, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade jurídica da propositura, de forma que opino pelo reconhecimento do **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**, frente à usurpação de competência privativa do Poder Executivo Estadual, opinando, assim, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei CM nº 026/2025, por afronta aos arts. 82, II e IV, e 163, da Constituição Estadual.

É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Lajeado, 02 de maio de 2025.

Natanael dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.804